



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 4.908  
DE 31 DE JULHO DE 2017

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência contra as Mulheres; para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:**

Faz saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, o Presidente promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal de Aracaju para fins da definição de políticas que criem mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e domésticas e atender às mulheres em situação de violência, em consonância com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000).

**Art. 2º.** Quando da formulação e realização das políticas de que trata o artigo anterior, o Poder Público Municipal de Aracaju deverá observar, entre outras, as seguintes diretrizes que atendam aos preceitos constitucionais e legais:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 4.908  
DE 31 DE JULHO DE 2017

I - Quanto à Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência contra as Mulheres:

- a) a articulação autônoma entre os Poderes Legislativo e Executivo municipais;
- b) a articulação e a integração operacional de toda a estrutura da Administração Pública Municipal do Poder Executivo;
- c) a articulação com a sociedade e com as organizações não governamentais;
- d) a promoção de estudos, pesquisas e análises concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como ao perfil do agressor e as outras informações relevantes sobre o tema, garantindo-se os recortes étnico, socioeconômico e de escolaridade;
- e) a organização de Bancos de Dados e a sistematização de informações e estatísticas;
- f) a fiscalização, o controle e a repressão, no âmbito de sua atuação, a todo tipo de prática que atente contra os princípios e objetivos constitucionais de respeito à dignidade humana e de promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação;
- g) a repressão, no âmbito do Município de Aracaju, à divulgação e à promoção de estereótipos que legitimem ou exacerbem o preconceito de gênero e a violência doméstica e familiar;
- h) a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- i) a difusão de instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres;
- j) a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 4.908  
DE 31 DE JULHO DE 2017

- k) a capacitação permanente dos servidores públicos municipais para tratarem das questões de gênero, especialmente das que se referem à violência doméstica e familiar contra a mulher;
- l) a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero;
- m) o estímulo à conscientização sobre a importância da denúncia como forma de inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

II - Quanto à Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência:

- a) a adoção de ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, educacional e de assistência social de modo interdisciplinar e intersetorial às mulheres nesta condição e aos seus dependentes;
- b) a oferta de cursos voltados para a formação de mulheres nesta condição;
- c) a disponibilização de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres nesta condição e seus respectivos dependentes;
- d) a disponibilização de casas-abrigo para as mulheres nesta condição e seus dependentes menores;
- e) a divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;
- f) a disponibilização de uma central de atendimento pessoal, telefônico e/ou eletrônico para prestar informações e para realizar denúncias sobre atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- g) a tomada de providências imediatas quando do conhecimento de qualquer tipo de prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- h) o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à autoridade policial e aos órgãos e entidades de defesa da mulher, quando for o caso;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 4.908  
DE 31 DE JULHO DE 2017

i) a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores.

**Parágrafo único.** Para fins de acompanhamento e políticas de que tratam os incisos I e II deste artigo, será realizada avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

**Art. 3º.** Considera-se mulher em situação de violência, para fins desta Lei, toda mulher que apresente sinais de maus-tratos físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, ainda que deles não se queixe.

**Art. 4º.** A denúncia, com o respectivo encaminhamento, nos termos da alínea “h”, do inciso II, do art. 2º desta Lei, independe de pedido da vítima e deverá ser feita sempre que constatada a situação de violência.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 31 de julho de 2017.

Josenito Vitale de Jesus  
Presidente

José Gonzaga de Santana  
1º Secretário

Isac de Oliveira Silveira  
2º Secretário